



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$ 80\$
A 2.ª série	120\$ 70\$
A 3.ª série	120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$		»	80\$	»
A 2.ª série:	120\$		»	70\$	»
A 3.ª série:	120\$		»	70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:878 — Cria o lugar de linotipista nas oficinas gráficas da Cadeia Penitenciária de Lisboa.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:675 — Faculta aos senhorios de prédios urbanos permanentemente isentos de contribuição predial sítios em Lisboa e Porto requerer avaliação da parte destinada a habitação para fixação do rendimento líquido reportado a 1 de Janeiro de 1938 ou à inscrição na matriz, quando se trate de prédios inscritos posteriormente àquela data.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:879 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique para custeio da vinda à metrópole de uma embaixada desportiva.

Portaria n.º 13:880 — Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Conselho Ultramarino.

Portaria n.º 13:881 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de outros encargos.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 38:676 — Aprova o Regulamento da Medalha do Porto de Lisboa, instituída pelo Decreto-Lei n.º 36:976.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:878

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 42.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38:386, de 8 de Agosto

de 1951, seja criado o lugar de linotipista nas oficinas gráficas da Cadeia Penitenciária de Lisboa, com o salário diário de 80\$, incluindo o suplemento.

Ministério da Justiça, 14 de Março de 1952.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:675

Com a publicação da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, permitiu-se a actualização das rendas dos prédios urbanos até ao rendimento líquido inscrito na matriz em 1 de Janeiro de 1938 ou até ao inscrito pela primeira vez, quando se trate de prédios levados posteriormente à matriz.

Além desta actualização, facultou-se ainda aos senhorios requerer avaliação para actualização das rendas, exceptuados, porém, os prédios ou parte de prédios destinados a habitação sítios em Lisboa e Porto.

Quanto aos prédios sítios nessas cidades e destinados a habitação permanentemente isentos de contribuição predial e sem rendimento inscrito na matriz, de harmonia com o disposto no artigo 254.º do Código da Contribuição Predial, não é, porém, possível qualquer actualização, em virtude da falta do rendimento matricial, por um lado, e, por outro, da não permissão de avaliações.

Considerando que convém remediar esse inconveniente, por nada justificar uma situação de desfavor para os proprietários desses prédios em relação aos demais, o que é possível sem ofensa dos motivos que têm impedido as avaliações da parte destinada a habitação dos prédios sítios em Lisboa e Porto, desde que se permita a avaliação apenas para determinação do rendimento reportado a 1 de Janeiro de 1938 ou à data da inscrição do prédio, quando posterior;

Usando da faculdade conferida pela I.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para fixação do rendimento líquido reportado a 1 de Janeiro de 1938 ou à inscrição na matriz, quando se trate de prédios inscritos posteriormente àquela data, é facultado aos senhorios de prédios urbanos permanentemente isentos de contribuição predial sítios em Lisboa e Porto requerer avaliação da parte destinada a habitação.

Art. 2.º As avaliações permitidas pelo artigo anterior regular-se-ão pelas disposições do Decreto n.º 37:021, de 21 de Agosto de 1948, e Decreto n.º 37:784, de 14 de Março de 1950.